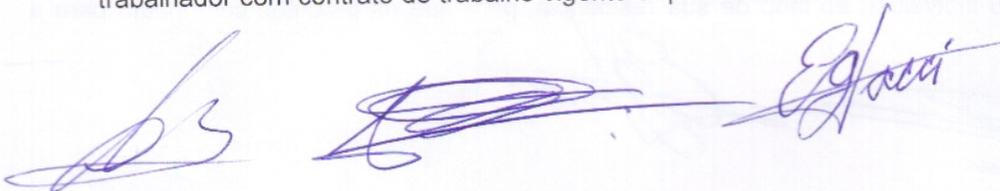


ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA DEZENOVE DE ABRIL DE 2018, ÀS 15h00min, NA SEDE DO STR DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019.

Aos dezenove dias do mês Abril de 2018 às 15h00m, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, localizado na Rua Rosalina Ribeiro nº 644, nesta cidade de São Jorge do Patrocínio-PR, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio: Sr. Egídio Facci, presidente da entidade; Sr. Aparecido Rosemiro da Silva, Secretário da entidade; e o Sr. Adalto Lazzarin, Tesoureiro; e os representantes do Sindicato Rural Patronal de São Jorge do Patrocínio, Srs. Sandreley Minoru Miyamoto, presidente da entidade e Aparecida Sversuti, secretária da entidade. Dado início aos trabalhos da reunião o Presidente do STR de São Jorge do Patrocínio deu boas vindas a todos os presentes e disse que esta reunião foi previamente agendada com o Sindicato Rural Patronal, convocação feita através do ofício nº 001/2018, datado de 28/03/2018, objetivando discutir as bases para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, para vigor no período de 01/05/2018 a 30/04/2019, nos termos do rol de reivindicação devidamente aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 02/03/2018, encaminhada à classe patronal. Dando seguimento passou a leitura e discussão da pauta de reivindicação. Depois de discutidas toda a pauta, foram aprovadas as seguintes cláusulas do rol de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional: PAUTA DE REIVINDICAÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO E SINDICATO RURAL PATRONAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 1º de maio. CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, com abrangência territorial em SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR E EXTENSÃO DE BASE EM ESPERANÇA NOVA PR. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO Piso Salarial CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.359,60. Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: Operador de máquinas agrícolas: R\$ 1.767,48 (Piso Salarial acrescido de 30%); aposentado; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ 2.039,40 (Piso Salarial acrescido de 50%); operador de colheitadeira; tratorista agrícola e motorista rural: R\$ 2.175,36 (Piso Salarial acrescido de 60%); encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.311,32 (Piso Salarial acrescido de 70%); gerente, administrador: R\$ 2.719,20 (Piso Salarial acrescido de 100%). Parágrafo Segundo: os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingirem com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL Em 1º de maio de 2018, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, (índice divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 5% (cinco por cento) de aumento real. Pagamento de Salário - Formas e Prazos CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS) Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIORO empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS Gratificação de Função CLÁUSULA SÉTIMA – PRODUTIVIDADE Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. Adicional de Tempo de Serviço CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Todo trabalhador que até a data de início desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus



ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no caput desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do adicional previsto nesta cláusula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador. PARÁGRAFO TERCEIRO: o início do pagamento do quinquênio, para o empregados que tenham direito, se iniciará na competência maio. PARÁGRAFO QUARTO: os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio, garantindo direitos já adquiridos. Adicional Noturno CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. Adicional de Insalubridade CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INSALUBRIDADE Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de maquinas e equipamentos agrícolas. PARAGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO – O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. PARÁGRAFO QUINTO: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. Auxílio Transporte CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TRANSPORTE Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009. Seguro de Vida CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. Outros Auxílios CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a

